#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.ODJ - 4172/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/1944/2013**
PROTOCOLO	**:**	**1391145**
ÓRGÃO	**:**	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS**
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	**SILVIA REGINA BOSSO SOUZA**
CARGO DA ORDENADORA	**:**	**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 386/2012**
CONTRATADO	**:**	**JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	**PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	**AQUISIÇÃO DE CORTINAS PARA DIVISÓRIA DE LEITOS E PROTETORES DE PAREDE**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	**R$ 33.959,50**
RELATOR	**:**	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE CORTINAS PARA DIVISÓRIA DE LEITOS E PROTETORES DE PAREDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 386/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa JR Comércio e Serviços Ltda ME, decorrente do Pregão n. 75/2012, cujo objeto é a aquisição de cortinas para divisória de leitos e protetores de parede.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase), o Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-13273/2013, manifestou-se pela aprovação dos atos que compõem as três fases da contratação, ressalvando apenas a intempestividade constatada no envio dos documentos referentes ao Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das três fases da contratação (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-6116/2014).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos, que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 75/2012, nos termos do artigo 120, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 386/2012, nos termos do artigo 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 386/2012, nos termos do artigo 120, III, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato nº 386/2012, nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss